

**LEI Nº 3.239, DE 15 DE MAIO DE 2017.**

**"Dispõe sobre a autorização de contratação de menor aprendiz no âmbito da Câmara Municipal de Quirinópolis – Goiás por meio de convênio e dá outras providências".**

Gilmar Alves da Silva, Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DO APRENDIZ**

**Art. 1º** - Será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás.

**Art. 2º** - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta Lei.

**§ 1º** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§ 2º** A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**CAPÍTULO II  
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

**Art. 3º** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 4º** - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Parágrafo Único.** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**Art. 5º** - O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz

**CAPÍTULO III  
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM  
FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS**

**Seção I**  
**Da Formação Técnico-Profissional**

**Art. 6º** - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único** - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional-metódica, definidas no art. 8º desta Lei.

**Art. 7º** - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I** - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II** - horário especial para o exercício das atividades; e
- III** - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Seção II**  
**Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica**

**Art. 8º** - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

**I** - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

**II** - as escolas técnicas de educação, inclusive as agro técnicas; e

**III** - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

**Art. 9º** Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes na Administração Pública Direta de Quirinópolis - GO, será concedido prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias para que este ente municipal, em conjunto com a rede municipal de ensino ofereça cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Das Espécies de Contratação do Aprendiz

**Art. 10** - A contratação do aprendiz será efetivada indiretamente pelo empregador ou, por meio das entidades sem fins lucrativos mencionadas nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.

**§ 1º.** Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, este assumirá a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º desta Lei.

**§ 2º.** A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio em entre a Câmara Municipal e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

**I** - a entidade sem fins lucrativos, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;

**II** - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional-metódica, a que este será submetido.

**Art. 11** - Fica autorizada a contratação de aprendizes pela Câmara Municipal que, dar-se-á de forma indireta, hipótese em que poderá ser realizado processo seletivo através de provas escritas.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**Art. 12** - Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

**Art. 13** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

**Parágrafo único** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 14** - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 15** - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

**Art. 16** - A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

**Art. 17** - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

**§ 1º** - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

**§ 2º** - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art. 18** - As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

**§ 1º** - Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designada pelo Município, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa e aprendizagem.

**§ 2º** - A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**Art. 19** - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 20** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I** - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II** - falta disciplinar grave;
- III** - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV** - a pedido do aprendiz.

**Art. 21** - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

**II** - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

**III** - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 22** - Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM**

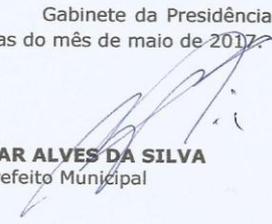
**Art. 23** - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único** - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei, retroagindo seus efeitos a data de 19 de abril de 2017.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás,  
aos 15 dias do mês de maio de 2017.

  
**GILMAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ANTÔNIO MOREIRA BONFIM Cel. PM R/R**  
Secretário de Adm. e Planejamento